1128

Folha n.º 02 do proc. Nº 01128 de 2021 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
23/03/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A INSERÇÃO NO ROL DE ATIVIDADES ESSENCIAIS ADVOCACIA, CONTABILIDADE, DESPACHANTE, IMOBILIÁRIA, ESCOLAS PARTICULARES, SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA, E "DELIVERY", "DRIVE-THRU" OU "TAKE-AWAY" PARA AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Institui, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a inserção no rol de atividades essenciais os serviços de:

I - advocacia;

II – contabilidade;

03

III - despachante;

IV - imobiliária;

V - escolas particulares, no caso específico do ensino infantil;

VI - salão de beleza e barbearia;

VII - "delivery", compreendido o serviço de entrega, para o comércio em geral;

VIII - "drive-thru", compreendido o serviço de retira sem sair do carro, para o comércio em geral;

IX - "take-away", compreendido o serviço de retira no balcão, para o comércio em geral;

Art. 2º. Fica declara, por esta Lei os serviços elencados no artigo 1° como essenciais para manutenção da economia, devendo ser ininterruptos, mesmo em situação de calamidade, de emergência, epidemia ou pandemia.

Art. 3º. É obrigatória a obediência às normas, determinações sanitárias e aos protocolos de saúde exigidos em nível Federal, Estadual e Municipal para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

A lei exposta merece prosperar, porque tanto as pessoas que necessitam desses serviços quanto aquelas que necessitam dessas atividades para seu sustento não podem ser penalizadas.

Peço que se solidarizem para que os munícipes não sofram as consequências negativas do novo coronavírus, em razão de não poderem exercer a sua atividade, acarretando prejuízos de maior magnitude, como o fechamento de negócios e o aumento do desemprego.

No caso das escolas particulares de educação infantil, fica a opção pelo rodízio, para evitar aglomeração nas salas de aula, ou até mesmo pelo sistema de ensino híbrido, metodologia que combina a aprendizagem presencial e remota, permitindo que o aluno estude sozinho on-line ou em sala de aula, interagindo com os colegas e com o professor.

Ressalto que a intenção é que as pessoas não sejam impedidas de continuar trabalhando.

Todas as medidas de saúde exigidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), contudo, devem ser adotadas, dando prioridade ao atendimento de clientes de forma remota e, quando for o caso, o atendimento presencial somente através de agendamento e assegurado o distanciamento mínimo, a higienização regular das mãos e de objetos de uso comum e a utilização de equipamentos individuais de proteção.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 18 de março de 2021.

CÍCERO ALVES MOREIRA
(*CICINHO MOREIRA*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1128/2021
AUTOR: CÍCERO ALVES MOREIRA
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, A INSERÇÃO NO ROL DE ATIVIDADES ESSENCIAIS ADVOCACIA, CONTABILIDADE, DESPACHANTE, IMOBILIÁRIA, ESCOLAS PARTICULARES, SALÃO DE BELEZA E BARBEARIA, E "DELIVERY", "DRIVE-THRU" OU "TAKE-AWAY" PARA AS ATIVIDADES DE COMÉRCIO EM GERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 163, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Cícero Alves Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir, no âmbito do município de São Caetano do Sul, a inserção no rol de atividades essenciais advocacia, contabilidade, despachante, imobiliária, escolas particulares, salão de beleza e barbearia, e "delivery", "drive-thru" ou "take-away" para as atividades de comércio em geral, e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Há necessidade de tecer ponderações sobre a propositura ora examinada, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, que impedem, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Isso se percebe de forma clara, vez que o objetivo do projeto não é outro senão ampliar o rol já estabelecido em relação as medidas de restrição editadas pelo Poder Executivo, em especial no Plano São Paulo, o que não é permitido.

PROC. Nº 1128/2021

Ora, o que se propõe nesta propositura é atividade administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo.

Tanto o estabelecimento do rol de atividades compreendidas como essenciais, quanto a definição do estado de calamidade públicas são atos do Poder Executivo.

Importa notar ainda que ao Municipio é vedado abrandar as as medidas sanitárias estabelecidas pelo Plano São Paulo, independente do momento atual do plano, conforme precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJ/SP.

Nesse sentido:

> AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. Leis nº 4741 e 4742, ambas de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Taquaritinga, que definem e regulamentam atividades consideradas essenciais à população local, tais como academias de esportes (Lei nº 4741/2021), além das atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e similares (Lei nº 4742/2021), abrandando a "Fase Vermelha" do "Plano São Paulo de combate à pandemia de COVID-19 Novo Coronavírus. Preliminar de perda do objeto da ação, face a edição de decreto municipal suspendendo a eficácia das leis atacadas e a transição de fase no "Plano São Paulo". Descabimento. Mera suspensão temporária de eficácia que, por óbvio, não excluiu os diplomas legais do ordenamento jurídico. Ademais, eventual avanço ou retrocesso trazido pelo "Plano São Paulo" em nada interfere na constitucionalidade ou não das normas em análise, cujo parâmetro de aferição é a Constituição Estadual. Preliminar afastada. Mérito. Elevação ao status de "serviços essenciais" de determinados estabelecimentos e atividades profissionais, com vistas à aplicação de regras sanitárias próprias a estes, dissonantes da regulamentação estadual. Município que possui competência para suplementar a legislação paulista de combate à pandemia, desde que não conflite com suas diretrizes, máxime quando se trata de abrandamentos, por extrapolar em muito o interesse local. Precedentes da Suprema Corte e deste Colendo Órgão Especial. Ação Procedente.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1128/2021

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 10 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 10.08.21